

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.852/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114171-37
Impugnante: Paris Auto Posto Ltda.
PTA/AI: 01.000147540-86
Inscr. Estadual: 701.247748-0090
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatou-se mediante levantamento quantitativo que a empresa Autuada mantinha em estoque gasolina comum e óleo diesel desacobertos de documentação fiscal. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre manutenção em estoque de 2.235 litros de gasolina comum e 4.623 litros de óleo diesel desacobertos de documentação fiscal, no dia 12/08/04.

Lavrado em 27/10/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de seu representante legal, Impugnação às fls. 23 a 25.

O Fisco se manifesta às fls. 38 e 39, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em virtude da constatação de manutenção em estoque de 2.235 litros de gasolina comum e 4.623 litros de óleo diesel desacobertos de documentação fiscal.

A apuração do estoque desacoberto dos citados produtos deu-se mediante levantamento quantitativo comparando-se o estoque medido em 12/08/04 com o “Estoque Final” obtido através da seguinte fórmula: “Estoque Inicial” acrescido das “Compras” e deduzidas as “Vendas”.

O Estoque Inicial foi extraído do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC, na data de 06/08/04. A quantidade de produtos adquiridos correspondem às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidades descritas nas notas fiscais de aquisições, enquanto que as quantidades vendidas foram obtidas mediante subtração das quantias apontadas nos Encerrantes (totalizadores das bombas) nos dias 12/08/04 e 06/08/04.

O Anexo à Autuação Fiscal (fls. 09) demonstra claramente a metodologia utilizada pelo Fisco para apuração dos estoques desacobertos.

O levantamento dos combustíveis em estoque no dia 12/08/04 encontra-se demonstrado na “Declaração de Estoque de Combustível” (fls. 03).

Cópias do LMC relativo ao dia 06/08/04 e das notas fiscais de aquisições dos combustíveis objeto da autuação estão acostadas às fls. 04, 05 e 11 a 19.

Em sua peça defensiva a Impugnante reconhece a diferença apurada pelo Fisco, porém justifica que esta somente se deu em função de serem os produtos autuados voláteis e, ainda, por equívoco de seu funcionário, o qual teria passado ao Fisco valor errôneo de estoque.

Entretanto, as diferenças apuradas no presente trabalho (2.234 litros de gasolina comum e 4.623 litros de óleo diesel mantidos em estoque desacobertos de documentação fiscal) são bem superiores ao percentual admitido como perdas e sobras pela Agência Nacional de Petróleo que é de 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico diário (Portaria n.º 26 de 13/11/92, art. 5º).

Relativamente a alegada falha de seu funcionário a Impugnante não trouxe qualquer prova que pudesse justificá-la.

Outrossim, a boa-fé da Impugnante não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora